

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 4^a Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0714996-88.2017.8.07.0003

APELANTE(S) IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR

APELADO(S) DISTRITO FEDERAL e DISTRITO FEDERAL

Relator Desembargador SÉRGIO ROCHA

Acórdão Nº 1205177

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. TEMPLOS RELIGIOSOS. ITBI. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. O reconhecimento da imunidade tributária envolvendo templos religiosos decorre da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional, não havendo necessidade de requerimento administrativo prévio.
2. Há presunção relativa de vinculação do patrimônio dos templos de qualquer culto à sua finalidade religiosa, competindo ao Ente Público provar que o patrimônio está relacionado a outros fins. Precedente do STF.
3. Rejeitou-se a preliminar e deu-se provimento ao apelo.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 4^a Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SÉRGIO ROCHA - Relator, LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA - 1º Vogal e FERNANDO HABIBE - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO, em proferir a seguinte decisão: DAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME , de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 25 de Setembro de 2019

RELATÓRIO

Adoto o relatório da r. sentença:

“(...) IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR ajuizou ação de repetição de indébito em desfavor do DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que é entidade religiosa e adquiriu imóvel situado em Ceilândia em 14/5/2015 para promover suas atividades, mas para registrar teve de realizar o pagamento do ITBI, mesmo sendo imune; que o imóvel é utilizado como templo, portanto, não tem obrigação de recolher o tributo, portanto, o valor deve ser repetido.

Ao final requer a citação e a procedência do pedido para condenar o réu à restituição da quantia de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais) com acréscimos legais.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O réu ofereceu contestação (ID 17371016) em que alega em resumo, que a imunidade para entidades religiosas não é autoaplicável, portanto, a autora precisa comprovar a satisfação dos requisitos legais; que é preciso verificar se no momento da aquisição do imóvel a autora fazia jus à pretendida imunidade tributária; que na escritura não houve a declinação da destinação do imóvel e não houve pedido administrativo de reconhecimento da imunidade.

A autora se manifestou sobre a contestação (ID 18330145).

Foi oportunizada a especificação de provas (ID 19275211), tendo o réu informado que não há provas a produzir (ID 19598057) e a autora requerido a realização de diligência por oficial de justiça (ID 19951210), o que foi deferido (ID 21174967), cuja certidão encontra-se no ID 24534928, com manifestação das partes (ID 26328206 e 28266580). (...)” (ID 8494149)

A MM. Juíza sentenciante, Dra. Mara Silda Nunes de Almeida, da 8ª Vara da Fazenda Pública do DF, julgou no seguinte sentido:

“...)Em face das considerações alinhadas JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, de consequência, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em face do princípio da sucumbência condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme inciso I do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. (...)” (ID 8832834)

Apelo da autora, Igreja Pentecostal Deus É Amor (ID 8494153).

Requer o provimento do apelo para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos.

Contrarrazões (ID 8494165).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto por Igreja Pentecostal Deus É Amor.

DA INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA

A autora, Igreja Pentecostal Deus É Amor, apela suscitando, preliminarmente, o cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide.

Sem razão a autora/apelante.

Intimada para que se manifestasse a respeito da necessidade de produção de outras provas, a autora requereu apenas que fosse feita diligência por Oficial de Justiça, para demonstrar que no momento funciona um templo religioso no local (ID 8494120).

Dessa forma, tendo em vista que os fatos tratados nos autos, ocorridos em 2015, não seriam alterados ou comprovados por eventual visita do Oficial de Justiça, não há razão na alegação de cerceamento de defesa.

Assim, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO

A autora, Igreja Pentecostal Deus É Amor, apela alegando que: **1)** foi fundada em 1962, enquadrando-se desde então como entidade religiosa; **2)** a imunidade tributária aos tempos de qualquer culto é incondicionada; **3)** não possuía obrigação de anotar na escritura do imóvel a destinação legal daquele.

Requer o provimento do apelo para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos.

Com razão a autora/apelante.

Conforme a Constituição Federal:

“(...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

b) templos de qualquer culto;

(...)

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.”

No mesmo sentido, o Código Tributário Nacional prevê que:

“(...) Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

(...)

b) templos de qualquer culto; (...)”

Ressalte-se que não há qualquer condição adicional imposta para o reconhecimento da imunidade,

nem mesmo a necessidade de requerimento administrativo prévio.

Nesse sentido:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.
EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. ITBI. IMUNIDADE.
IGREJA. AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL NÃO EDIFICADO. PRESUNÇÃO DE DESTINAÇÃO ÀS
FINALIDADES ESSENCIAIS DA INSTITUIÇÃO. NÃO UTILIZAÇÃO TEMPORÁRIA DO BEM.
SITUAÇÃO DE NEUTRALIDADE QUE NÃO ATENTA CONTRA A RATIO DA REGRA
IMUNIZANTE. CABE AO FISCO PROVAR EVENTUAL DESVIO DE FINALIDADE. AGRAVO
REGIMENTAL DESPROVIDO.”**

(ARE 876253 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/11/2015,
PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015)” (Grifei)

“(...)1. A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "b", da CF/88 alcança apenas o patrimônio, a renda e os serviços da entidade relacionados com a sua finalidade social e, por não ser auto aplicável, depende do preenchimento dos requisitos dispostos no art. 14 do Código Tributário Nacional.

2. Independente de prévio requerimento administrativo a concessão da imunidade tributária constitucional, sendo suficiente a comprovação objetiva dos requisitos do art. 14 do CTN, inclusive por meio das disposições estatutárias da entidade.

3. Efetuado o pagamento da CDA pela instituição religiosa, deve o valor ser restituído, porém, de forma simples.(...)”

(Acórdão n.1098763, 20160110592477APC, Relator: FERNANDO HABIBE 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/05/2018, Publicado no DJE: 29/05/2018. Pág.: 418/424) (Grifei)

“(...)1. O reconhecimento da imunidade tributária envolvendo templos religiosos decorre do preenchimento dos requisitos constitucionais e legais, dentre os quais não consta a necessidade de requerimento administrativo prévio. 2. A orientação da jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que há presunção de vinculação do patrimônio dos templos de qualquer culto à sua finalidade religiosa, embora se trate de presunção relativa. Assim, compete ao Ente Público provar que o patrimônio está relacionado a outros fins, que não os religiosos. 3. Apelação Cível conhecida e não provida.”

(Acórdão n.1172498, 07016040220188070018, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/05/2019, Publicado no DJE: 14/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifei)

Analisados os autos, verifica-se que a autora/apelante, Igreja Pentecostal Deus É Amor, é entidade religiosa regularmente constituída (ID 8494048 e ID 8494050).

Além disso, há provas que o imóvel é utilizado para a realização de cultos religiosos (ID 8494063 e

ID 8494122), sendo admitida a presunção relativa, conforme entendimento supracitado do STF, de que ele foi adquirido visando essa destinação.

Dessa forma, com a mais elevada vênia à r. sentença, a autora/apelante, Igreja Pentecostal Deus É Amor, faz jus à repetição do valor pago a título de ITBI (ID 8494060) quando da aquisição do imóvel constante dos autos, devendo incidir juros e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar e **dou provimento** ao apelo da autora, Igreja Pentecostal Deus É Amor, para determinar a repetição dos valores pagos a título de ITBI quanto ao imóvel situado na Região Administrativa de Ceilândia/DF, Rua QNM, Quadra 3, Conjunto C , Lote 45, registrado no 6º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal sob o nº 31.982, devendo incidir juros e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Inverto os honorários de sucumbência.

É como voto.

O Senhor Desembargador LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

DAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME